

A handwritten signature in black ink, located in the top right corner of the page. The signature is stylized and appears to consist of a large initial 'F' followed by a surname.

**CONTRATO DE SOCIEDADE**

**ANEXO 17**

**DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO  
DE TRANSPORTE SUBURBANO DE PASSAGEIROS DO EIXO  
FERROVIÁRIO NORTE – SUL**

ANEXO 17  
CONTRATO DE SOCIEDADE

FERTAGUS - TRAVESSIA DO TEJO, TRANSPORTES,  
S.A.

CONTRATO DE SOCIEDADE

CAPÍTULO I  
DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJECTO

ARTIGO 1º

A sociedade adopta a denominação de FERTAGUS - TRAVESSIA DO TEJO, TRANSPORTES, S.A., e rege-se-á pelo presente contrato e pela lei aplicável.

ARTIGO 2º

1. A sede da sociedade é na Estação do Pragal, Porta 23, em Almada, freguesia do Pragal.
2. O Conselho de Administração poderá transferir a sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO 3º

1. A sociedade tem por objecto principal a exploração do serviço de transporte ferroviário suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul da Região de Lisboa, com extensão a Setúbal (Praias Sado) nos termos do contrato de concessão a ser celebrado entre ela e o Estado Português.
2. Compreende-se ainda no objecto da sociedade a exploração das estações e interfaces afectos ao referido Eixo, de publicidade nessas estações e interfaces ou no material circulante, e ainda de qualquer actividade que interesse à concessão ou aos utentes do serviço concessionado, respeitados os requisitos do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO II  
CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E OBRIGAÇÕES

ARTIGO 4º

1. O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões setecentos e quarenta e quatro mil e quinhentos euros, dividido em quinhentas e cinquenta mil acções com o valor nominal de quatro euros e noventa e nove cêntimos.
2. As acções são nominativas.

3. As acções serão representadas, conforme for requerido pelos accionistas, por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil, dez mil ou múltiplos de dez mil acções.
4. As despesas de desdobramento ou consolidação de títulos correm por conta dos accionistas que o requererem.
5. Os títulos representativos das acções serão assinados por dois Administradores ou por dois mandatários com poderes para o acto.
  
6. As acções revestirão a forma escritural ou titulada, podendo as acções tituladas ser convertidas em escriturais.
7. A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto e acções preferenciais remíveis, com o privilégio patrimonial que vier a ser deliberado aquando da respectiva emissão e respeitados os limites legais.

#### ARTIGO 5º

1. A transmissão de acções fica sujeita às limitações que venham a constar do contrato de concessão e das Bases da Concessão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A transmissão de acções fica igualmente sujeita ao consentimento da sociedade, que deve ser prestado ou recusado pelo Conselho de Administração, e os accionistas gozarão de direito de preferência na alienação.
3. O consentimento da sociedade deve ser solicitado mediante carta registada com aviso de recepção dirigida ao presidente do Conselho de Administração.
4. Recebida a comunicação referida no número anterior, o presidente do Conselho de Administração notificará os accionistas para exercerem o direito de preferência no prazo de quinze dias a contar da recepção de tal notificação.
5. Caso mais do que um accionista pretenda exercer o direito de preferência, as acções a transmitir serão repartidas pelos preferentes na proporção das respectivas participações no capital social.
6. Decorrido o prazo referido no número quatro sem que seja recebida comunicação de preferência, deve o Conselho de Administração prestar ou recusar o consentimento da sociedade à transmissão das acções, devendo pronunciar-se sobre o consentimento da sociedade à transmissão das acções no prazo de sessenta dias a contar da recepção da carta mencionada no nº 3, sendo livre a transmissão se o conselho não se pronunciar dentro desse prazo, sem prejuízo das demais limitações que decorram do Contrato de Concessão.
7. Caso seja recusado o consentimento da sociedade, esta obriga-se a fazer adquirir as acções por outrem nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação do preço, a aquisição far-se-á nos termos previstos no artigo 105º, número 2, do Código das Sociedades Comerciais.

## **ARTIGO 6º**

1. São exigíveis aos accionistas prestações acessórias pecuniárias, na proporção das respectivas participações no capital social, até ao montante global de quatro milhares de milhões e cento e cinquenta milhões de escudos, das quais:

- a) As prestações acessórias até ao montante de dois milhares de milhões e trinta e cinco milhões de escudos não serão remuneradas;
- b) As prestações acessórias acima desse montante seguem a disciplina do contrato de suprimento, sendo remuneradas à taxa prevista no plano de capitalização da sociedade constante da proposta apresentada ao concurso público internacional para atribuição da Concessão.

2. As prestações acessórias serão efectuadas até trinta e um de Dezembro do ano dois mil, nas datas e montantes que forem definidos pelo Conselho de Administração.

3. Podem ainda ser exigidas aos accionistas prestações acessórias pecuniárias não remuneradas, na proporção das respectivas participações no capital social, até ao valor máximo de oitenta milhões de escudos, no decurso do ano de dois mil e dois, caso tal se mostre necessário, nos termos do plano de capitalização da sociedade constante da proposta apresentada ao concurso público internacional para atribuição da Concessão, devendo tais prestações ser efectuadas no prazo e pelos montantes que forem definidos pelo Conselho de Administração.

4. O reembolso das prestações acessórias aos accionistas terá lugar nos termos e condições estabelecidos no Contrato de Abertura de Crédito que constitui o Anexo (número nove) ao Contrato de Concessão, e desde que respeitadas as condições legais.

## **ARTIGO 7º**

1. Mediante deliberação da Assembleia Geral aprovada, pelo menos, por dois terços dos votos expressos, a sociedade poderá emitir obrigações ou qualquer outro tipo de dívida legalmente permitido.

2. A sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias nas condições em que a lei o permitir.

## **CAPÍTULO III ÓRGÃOS SOCIAIS**

### **ARTIGO 8º**

São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único ou o Conselho Fiscal.

### **SECÇÃO I - ASSEMBLEIA GERAL**

#### ARTIGO 9º

1. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito de voto. A cada acção ordinária cabe um voto.
2. Apenas podem estar presentes e participar em Assembleia Geral os accionistas titulares de acções ordinárias que:
  - a) Tenham as acções inscritas em seu nome numa conta aberta junto de intermediário financeiro legalmente autorizado para assumir a custódia de valores mobiliários escriturais, ou
  - b) Caso sejam titulares de acções tituladas, terem tais acções registadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade;
  - c) Façam prova da titularidade das respectivas acções e da inscrição ou registo das mesmas, nos termos da alínea anterior, ou, tratando-se de acções escriturais, por meio de declaração emitida nos termos da lei pelo respectivo intermediário financeiro,

dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e enviada à Sociedade, pelo menos, cinco dias antes da data marcada para a reunião.

3. Os obrigacionistas e os accionistas sem direito a voto não podem estar presentes nem intervir nas reuniões da Assembleia Geral, salvo quando para tal autorizados nos termos do artigo 379, número 6 do Código das Sociedades Comerciais.

#### ARTIGO 10º

1. Qualquer accionista que seja pessoa singular e que não possa comparecer pessoalmente numa Assembleia Geral poderá fazer-se representar por qualquer outro accionista, por um Administrador da sociedade ou por qualquer outra pessoa permitida por lei.
2. Qualquer accionista que seja pessoa colectiva poderá fazer-se representar em Assembleia Geral por qualquer mandatário que designe para tal fim.
3. Os instrumentos de representação voluntária dos accionistas nas Assembleias Gerais deverão revestir a forma escrita e ser dirigidos ao Presidente da Mesa e entregues na Sociedade com, pelo menos, dois dias de antecedência em relação à data marcada para a reunião.

#### ARTIGO 11º

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, accionistas ou não.

#### **ARTIGO 12º**

1. O Conselho de Administração, Fiscal Único ou o Conselho Fiscal ou qualquer accionista, ou conjunto de accionistas, possuidor de acções correspondentes a, pelo menos, cinco por cento do capital social, podem requerer a convocação de uma Assembleia Geral.
2. Para além dos requisitos legais, a convocatória de uma Assembleia Geral deverá ser enviada por carta registada aos accionistas titulares de acções nominativas, com pelo menos um mês de antecedência.

#### **ARTIGO 13º**

1. A Assembleia Geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou representados accionistas possuidores de, pelo menos, cinquenta e um por cento das acções com direito de voto.
2. Na falta de quorum, a Assembleia Geral poderá reunir em segunda convocação na data que houver sido fixada nos termos da lei, podendo então os accionistas deliberar validamente seja qual for o número de presentes ou representados e o capital por eles representado.

#### **ARTIGO 14º**

1. As deliberações da Assembleia Geral, relativas a matérias diversas das referidas no número seguinte, deverão ser aprovadas por, pelo menos, cinquenta e um por cento dos votos emitidos.
2. As deliberações referentes a alteração do contrato da sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade e às matérias referidas no artigo quinto supra, deverão ser aprovadas por, pelo menos, dois terços dos votos emitidos.

### **SECÇÃO II - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **ARTIGO 15º**

1. O Conselho de Administração é constituído por um presidente e quatro ou seis vogais, accionistas ou não.
2. Ao Conselho de Administração compete a gestão dos negócios da sociedade e em geral assegurar a prossecução do seu objecto social.

#### **ARTIGO 16º**

1. O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez por mês e sempre que for convocado pelo respectivo Presidente ou por dois Administradores.

2. Excepto no caso de urgência, a reunião deverá ser convocada por escrito mediante carta, fax ou telegrama enviado aos Administradores com, pelo menos, sete dias de antecedência.
3. O Conselho de Administração apenas poderá deliberar validamente se a maioria dos seus membros estiver presente ou devidamente representada.
4. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos emitidos pelos Administradores presentes ou representados e dos Administradores que votem por escrito.
5. O Conselho de Administração poderá, mediante deliberação aprovada por uma maioria de dois terços dos votos emitidos, delegar em um ou mais dos seus membros ou numa Comissão Executiva, constituída por um número ímpar de Administradores, os poderes de gestão que entender convenientes, observadas as limitações legais.

#### **ARTIGO 17º**

A sociedade obriga-se pelas assinaturas:

- a) De dois Administradores;
- b) De um Administrador especialmente autorizado para tal fim;
- c) De um Administrador e de um procurador, para o efeito mandatado;
- d) De um ou mais procuradores, nos termos da respectiva procuração.

#### **SECÇÃO III - CONSELHO FISCAL**

##### **ARTIGO 18º**

1. A fiscalização da sociedade compete a Fiscal Único, sendo designado um suplente, ou um Conselho Fiscal constituído por três membros efectivos e um suplente.
2. Os membros do Conselho Fiscal podem ser ou não accionistas, devendo um dos seus membros efectivos e o suplente ter, obrigatoriamente, a qualidade de revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas. Igual qualidade terão o Fiscal Único e o suplente designado.

##### **ARTIGO 19º**

1. O Conselho Fiscal reunirá as vezes que se tornarem necessárias para dar cumprimento às atribuições que a lei lhe confere, devendo, no entanto, reunir pelo menos uma vez por trimestre.
2. As reuniões serão convocadas por qualquer um dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.
3. O Conselho Fiscal poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

4. Qualquer membro do Conselho Fiscal impedido de comparecer a uma reunião poderá, mediante carta dirigida ao Presidente, fazer-se representar por outro membro.
5. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria dos votos emitidos pelos membros presentes ou devidamente representados.

#### **ARTIGO 20º**

1. Ao Fiscal Único ou Conselho Fiscal compete especialmente:
  - a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o entenda conveniente;
  - b) Emitir parecer acerca do balanço e das contas anuais;
  - c) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.
2. O Fiscal Único ou o Conselho Fiscal poderão ser auxiliados por qualquer empresa especializada de auditoria.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **ARTIGO 21º**

A remuneração dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Fiscal Único ou Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral ou por uma Comissão constituída por três accionistas em que a Assembleia Geral delegar tais poderes.

#### **ARTIGO 22º**

1. Os membros dos órgãos sociais serão eleitos para mandatos de quatro anos, e podem ser reeleitos.
2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

### **CAPÍTULO V ANO SOCIAL E APLICAÇÃO DE RESULTADOS**

#### **ARTIGO 23º**

1. O ano social coincide com o ano civil.
  
2. Relativamente a cada ano social, o Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral o Balanço Anual, demonstração de resultados e os anexos ao Balanço, juntamente com o relatório da gestão e a sua proposta de aplicação de resultados.



#### ARTIGO 24º

1. Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas as provisões e reforçadas as reservas impostas por lei, serão distribuídos pelos accionistas, excepto se a Assembleia Geral deliberar por maioria de votos emitidos, aplicar a totalidade ou parte de tais lucros líquidos para qualquer outro fim, sem prejuízo do estipulado no Contrato de Concessão.
2. Precedendo de parecer favorável do Fiscal Único ou Conselho Fiscal e verificados os demais requisitos da lei, o Conselho de Administração poderá proceder ao adiantamento sobre os lucros de cada exercício.

#### ARTIGO 25º

1. A sociedade dissolver-se-á nas circunstâncias previstas na lei.
2. A Assembleia Geral deliberará sobre a nomeação de liquidatários, a sua remuneração e o âmbito dos seus poderes, incluindo quanto à continuação da actividade da sociedade, a obtenção de empréstimos, a alienação do património social, e a partilha do activo, sem prejuízo do estipulado no Contrato de Concessão.

Lisboa, 30 de Agosto de 2004.